EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PREÂMBULO//

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, cria, no âmbito do Município de Sorocaba, o "Dia da Família Tradicional", considerada esta como a união amorosa entre o homem, a mulher e sua prole.

O Ilustre Procurador Legislativo Dr. Marcos Maciel Pereira manifestou-se no sentido da legalidade do Projeto, parecer esse que acolhi.

Apresentado um Projeto Substitutivo, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, prevendo que a homenagem seria a todo e qualquer núcleo social afetivo, sem nenhum tipo de distinção ou discriminação, o mesmo Procurador Legislativo desta Casa, opinou pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tendo em vista que esta Secretária Jurídica se encontrava em férias, não analisou nem assinou referido parecer. Por tal razão, a Vereadora Iara Bernardi requereu à Vossa Excelência que o parecer fosse analisado por esta Secretária.

Numa breve síntese, o mencionado Procurador Legislativo alegou, em seu parecer, que o Projeto Substitutivo contraria os arts. 1.511 e 1.514 do Código Civil Brasileiro, bem como o art. 226 e parágrafos da Constituição Federal.

Data máxima vênia, discordo das argumentações do Nobre Procurador pelas razões abaixo expostas.

DAS DATAS COMEMORATIVAS//

Em que pese a farta jurisprudência indicar que a família é um núcleo reconhecidamente mais amplo que o homem, a mulher e a prole, o Projeto de Lei principal afigura-se como legal e constitucional pois a fixação de datas comemorativas busca homenagear setores, grupos ou atividades que incentivam o debate e a reflexão. Por conseguinte, fixar uma data homenageando a família constituída por pai, mãe e filhos, ao meu entendimento, é legal e constitucional, revestindo-se de caráter meritório apenas.

Igualmente, fixar uma data comemorativa a todas as espécies de núcleos familiares também se apresenta como legal e constitucional, conforme argumentações a seguir.

Ilustrando a assertiva quanto à subjetividade das homenagens, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o Projeto de Lei n° 1.128/2003, transformando-o na Lei Estadual n° 11.669, de 13 de janeiro de 2004, instituindo no Estado o "Dia do Saci", a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro.

Incontestavelmente, referida homenagem enaltece o folclore brasileiro e se reveste de legalidade, ainda que não conste expressamente em nossa Constituição Federal ou leis infraconstitucionais a existência ou previsão do saci.

Em suma, homenagem transpõe regras objetivas e revela demonstração ou prova de respeito, de admiração, é um tributo, uma expressão de deferência em que há cortesia.

DA FAMÍLIA //

Família é o núcleo elementar da sociedade, é uma instituição basilar, ou seja, base da sociedade e do Estado.

Diante da importância desse núcleo a ONU – Organização das Nações Unidas, por deliberação de sua Assembleia Geral,

instituiu desde 1993, o dia 15 de maio como "Dia Internacional das Famílias" relacionando tal data com a necessária reflexão acerca dos problemas e transformações que essa "célula social" vem apresentando desde o século XX.

Desta forma, à evidência, não obstante a concepção singular de família da Constituição da República de 1988, as constantes transformações no seio social trouxeram a demanda pelo reconhecimento jurídico de novos arranjos familiares, não expressamente consagrados na Constituição pátria.

DA ATUAL INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL //

Compilando os dispositivos legais, entendimentos doutrinários e a prática jurisprudencial do tema, é inegável concluirmos pelo concreto processo de mutação constitucional do conceito de família.

A atividade interpretativa de nossos doutrinadores e Tribunais atribuiu nova acepção ao texto da Carta Constitucional comprovada mediante as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que exprimem uma relevante ampliação do conceito de família previsto no Art. 226 da Carta Magna, com inclusão de espécies familiares não dispostas expressamente nos textos legais, a exemplo da união homoafetiva, hoje amplamente reconhecida como entidade familiar.

É indiscutível que podemos definir a família como a união de pessoas integradas e ligadas pelo afeto e pela convivência, independente de laços de parentesco ou de união formal. Daí porque ser legal e constitucional prestar homenagem a esse núcleo.

Exemplificando a tese acima: uma mãe e seu filho que convivem no mesmo espaço físico não seriam considerados como um núcleo familiar? Não poderiam integrar uma homenagem às famílias? Ora, a nossa Constituição Federal reconhece juridicidade às entidades familiares formadas exclusivamente por um homem ou por uma mulher e sua prole, o que a doutrina denominou de família monoparental.

É inegável que a função interpretativa dos operadores do Direito é essencial, ou seja, a norma escrita pode sofrer novos alcances. O Ministro Gilmar Mendes tem uma feliz definição dessa questão ao afirmar que "*a mutação constitucional ocorre quando há alteração no sentido da norma, mantendo-se a sua grafia, ressaltando a ideia de que a norma não se confunde com o texto. Prossegue sustentando, em suas palavras, que a modificação decorre de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade*"

Resta patenteado, portanto, que a tendência constitucional é aquela que traduz a valorização do afeto entre os membros das diversas entidades familiares.

Foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ (proposta pelo governador do Rio de Janeiro pugnando pela equiparação da união homoafetiva como união estável para os servidores públicos estaduais) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF (iniciada pelo Procurador Geral da República pedindo, em suma, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar).

O julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF foi relatado pelo então Ministro Ayres Britto. Por unanimidade, o Pretório Excelso julgou ambas as ações procedentes, ou seja, o STF reconhece as uniões, fora da letra homem/mulher contida no texto constitucional, como entidades familiares juridicamente tuteladas. Daí porque, frisamos, é perfeitamente legal homenagens a todos os núcleos familiares conforme proposto no Projeto principal e no substitutivo.

Partindo-se dessa premissa do STF, resta flagrantemente sepultada qualquer interpretação diversa daquela onde o conceito de família engloba entidades familiares outras que não exclusivamente homem, mulher e sua prole.

CONCLUSÃO //

O que se infere, pois, é que a mutação constitucional consagrou uma expressiva transformação do conceito de família, acolhendo

todos os núcleos que convivem sob o manto do afeto, havendo fundamento constitucional para todas as espécies de famílias, ainda que não expressamente aludidas pela legislação. Essa premissa fundamenta-se em princípios constitucionais explícitos, como o da dignidade da pessoa humana e implícitos a exemplo do pluralismo familiar.

Por derradeiro, no que se refere à alegação de que o Projeto de Lei Substitutivo se apresenta como antirregimental, também entendo, s.m.j., que não procede haja vista que a nova proposta não anula a proposta inicial, mas sim, a abrange.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei principal e o Projeto de Lei Substitutivo, que tratam unicamente de homenagear núcleos reconhecidamente familiares, são legais e constitucionais.

SJ, 18 de agosto de 2021.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica